

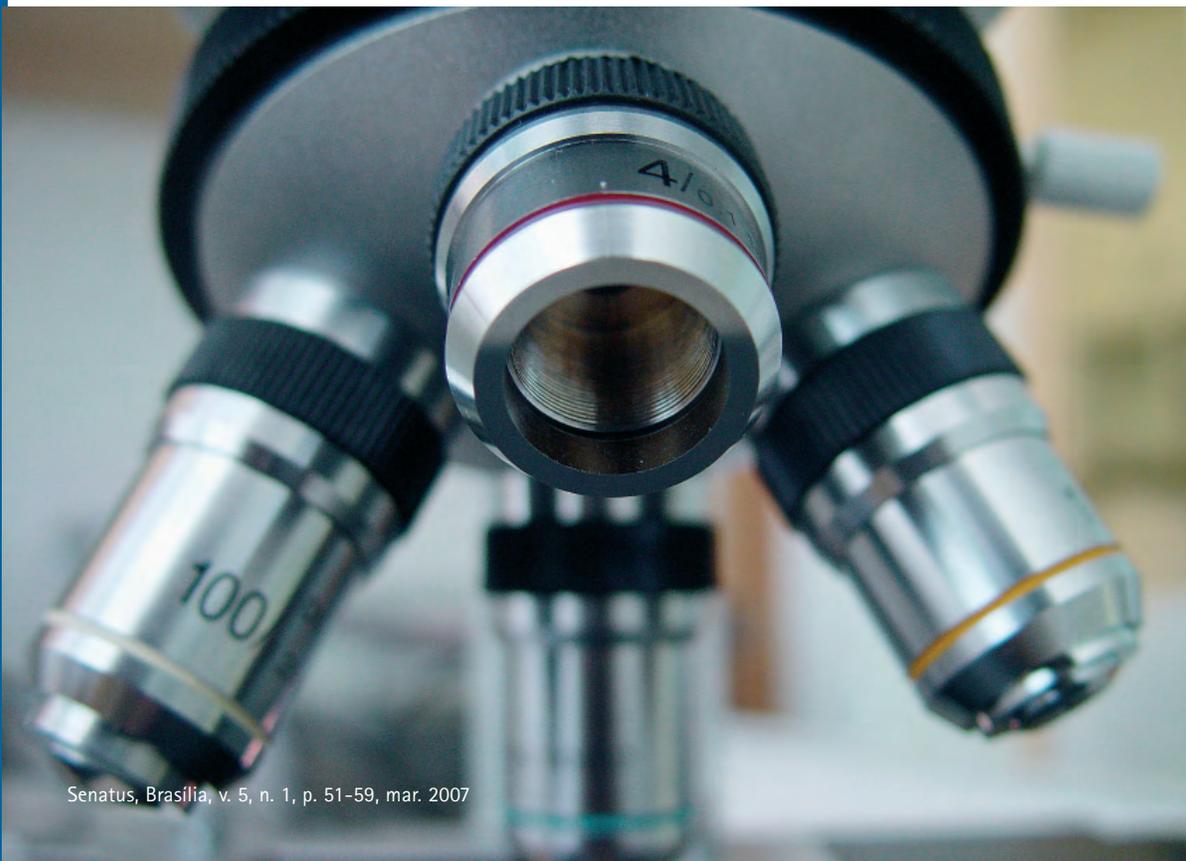
# O Direito e os Progressos Científicos: Princípios da Bioética e do Biodireito

**V**ive-se um momento de alta produção científica e tecnológica, realizando-se descobertas inusitadas. A sociedade encontra-se em uma fase de transição, de adaptação às novas exigências, forçando, como consequência, o Direito a se adequar a tal realidade, sob pena de desconfigurar o real sentido de justiça.

Para se abordarem os progressos científicos, tão discutidos na atualidade, e que, muitas vezes, envolvem a manipulação do ser humano, faz-se necessária a definição de ética, moral, bioética e biodireito. É imprescindível também discorrer sobre os princípios do biodireito e da bioética, para a conscientização de prerrogativas inerentes à pessoa humana que poderão vir a ser violadas com os processos de pesquisa que envolvem manipulações genéticas e até mesmo a clonagem.

A relevância do tema brevemente exposto no presente artigo é patente por vários motivos: seja pelo interesse doutrinário da matéria, seja pelo caráter científico e prático do Direito, seja pela atualidade e inovação da questão.

Dessa forma, serão apresentados a seguir, de forma sucinta, os princípios que regem esses novos ramos do Direito: a bioética e o biodireito.



## Distinção entre ética, moral, bioética e biodireito

Inicialmente, cumpre esclarecer o significado dos termos bioética e biodireito. Começa-se, porém, por tentar definir dois termos que, ao longo da história da cultura ocidental, foram utilizados como sinônimos, uma vez que os autores não traçaram nenhuma diferença entre eles: ética e moral.

Com o nascimento da Filosofia, ou seja, com a passagem do pensamento mitológico – em que tudo era explicado tendo como referência o cosmos e os deuses – para o pensamento filosófico – em que, lentamente (pré-socráticos a princípio), o homem vai ocupando o ponto de vista da reflexão, surge a ética, assim como a reflexão política e a história. Forja-se a consciência antropológica.

Nesse contexto, surge, também, a idéia de política (*politiqueia* – lei justa, visando ao bem comum). Uma ação política é aquela que visa ao bem na *pólis* (cidade – estado grega), e o espaço para se discutir sobre o bem comum era a *ágora* (praça pública).

A preocupação com as normas que pudessem balizar o comportamento das pessoas, buscando atingir o fim proposto irá, também, surgir na *pólis*. O teorizar sobre isso possibilitaria, por sua vez, o nascer da ética.

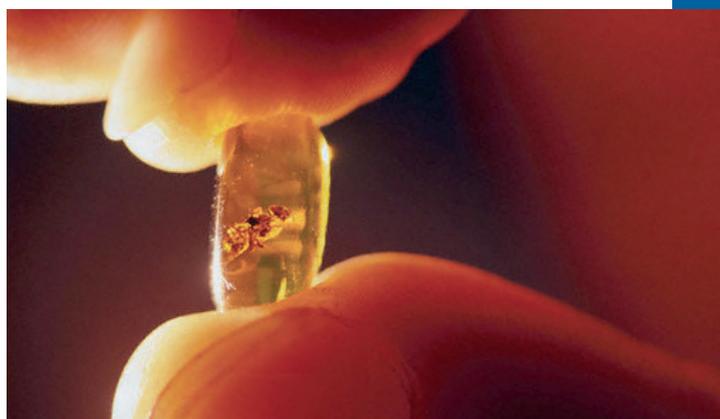
O termo grego *ethos* designa costume, não qualquer costume, mas aquele refletido, teorizado.

A Ética é um conjunto de princípios e valores que guiam e orientam as relações humanas. Constitui uma reflexão teórica e generalizada sobre as ações humanas, cuja função é explicar a realidade. Ela busca definir, por exemplo, o que é o bem, por que o homem deve praticá-lo ao invés de fazer o mal, o sentido da felicidade, assim por diante.

A moral, nesse contexto, seria o princípio particular que rege o comportamento humano, estando ligada a situações concretas. Os valores morais nascem da prática comportamental e tendem a estimular a ação das pessoas na sociedade.

O termo bioética, por sua vez, refere-se, freqüentemente, aos problemas éticos derivados das descobertas e das aplicações das ciências biológicas. Estas tiveram um grande desenvolvimento nos últimos tempos.

O termo bioética, por sua vez, refere-se, freqüentemente, aos problemas éticos derivados das descobertas e das aplicações das ciências biológicas.



Tal termo foi utilizado pelo oncologista e biólogo norte-americano Van Rensselaer Potter, da Universidade de Wisconsin, em Madison, inicialmente num sentido ecológico, onde se considerou a bioética como a ciência da sobrevivência. Posteriormente declarou que “bio” significaria o conhecimento biológico e “ethike” o conhecimento do sistema de valores. (ANDRADE JÚNIOR, 2000, p. 27-28).

Historicamente, origina-se da preocupação da comunidade científica, das autoridades e da população em geral, sobre as experimentações com o corpo humano, desde as práticas nazistas.

Segundo Sá (1999, p. 18-19):

A fusão da ética com a ciência da vida deu origem à Bioética, integrando a cultura humanística à técnico-ciência das ciências naturais. Surgiu na década de 60 como estudo multidisciplinar, preocupada com os reflexos do comportamento humano ante o progresso das ciências da saúde. Passou além da ética-ciência e da Filosofia do Direito, interfaceando o Direito Penal e o Direito Civil.

Para Diniz (2001, p. 10-11):

A bioética seria, no sentido amplo, uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos, provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos, às formas de eutanásia, à distanásia, às técnicas de engenharia genética, às terapias gênicas, aos métodos de reprodução humana assistida, à eugenia, à eleição do sexo do futuro descendente a ser concebido, à clonagem de seres humanos, à maternidade substitutiva, à escolha do tempo para nascer ou morrer, à mudança de sexo em caso de transexualidade, à esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais, à utilização da tecnologia do DNA recombinante, às práticas laboratoriais de manipulação de agentes patogênicos, etc., como também dos decorrentes da degradação do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas. Constituiria, portanto, uma vigorosa resposta aos riscos inerentes à prática tecnocientífica e biotecnocientífica, como os riscos biológicos associados à biologia molecular e à engenharia genética, às

práticas laboratoriais de manipulação genética e aos organismos geneticamente modificados [...].

O biodireito, por sua vez, surge da união da bioética com o Direito. O biodireito teria a vida como objeto principal, salientando-se que a verdade científica não poderá se sobrepor à Ética e ao Direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem os devidos limites jurídicos, os destinos da humanidade.

**Biodireito, para Bobbio (1992):**

Direito de quarta geração, cujo objeto é, justamente, regular os efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, acompanhando as transformações sociais em curso e buscando prevenir e solucionar todos os conflitos dela decorrentes.

## Princípios da Bioética e do Biodireito

Após a definição de Bioética e Biodireito, viabiliza-se a exposição de seus princípios. Tais princípios são racionalizações abstratas de valores que decorrem da interpretação da natureza humana e das necessidades individuais.

### I Princípios da bioética

Segundo Andrade Júnior, acerca dos princípios da Bioética:

São estruturas formadas por relações, idéias essenciais, consubstanciadas em normas, as quais possuem a seguinte função: delimitam quais os valores que devem ser considerados, como premissa maior, a fim de se aplicar o silogismo aos problemas éticos da Biomedicina, estes entendidos como premissas menores, para se resolver as questões suscitadas. Em outras palavras, formam o principal conjunto de pensamentos sobre Bioética, que constituirá base orientadora para se formular preceitos morais, a respeito das indagações que tangem essa área do conhecimento (ANDRADE JÚNIOR, 2000, p. 27-28).

Dessa forma, a Bioética foi desenvolvida tendo como pilares fundamentais quatro princípios, quais sejam: autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça.

**Princípio da Autonomia** (*autos* – eu; *nomos* – lei): refere-se à capacidade que tem a racionalidade humana de fazer leis para si mesma. Traduz o direito do ser humano de poder decidir sobre si mesmo, autogovernar-se. Assim, a relação médico/paciente deixa de ser uma relação entre sujeito (médico) e objeto (paciente) e passa a ser uma relação entre sujeitos (médico e paciente). Os pacientes são sujeitos autônomos, que compartilham de todas as decisões médicas. Os valores morais do paciente devem ser respeitados pelo médico, entidade ou Estado, quando estes estiverem implicados em situação a qual aquele esteja sobre cuidados médicos.

Segundo Kant:

A autonomia da vontade é a constituição da vontade, pela qual é para si mesma uma lei – independentemente de como forem

constituídos os objetos do querer. O princípio da autonomia é, pois, não escolher de outro modo, mas sim deste: que as máximas da escolha, no próprio querer, sejam ao mesmo tempo incluídas como lei universal (KANT, 1967, p. 70-79).

Ainda, expõe Maria Celeste Cordeiro Leite Santos acerca do ensinamento de Cláudio Cohen e José M. Marcolino:

Num sentido amplo, autonomia tem sido usada para refletir diversas nações, incluindo autogoverno, liberdade de direitos, escolha individual, agir segundo a própria pessoa. Em filosofia, autonomia é um termo introduzido por Kant para designar a independência da vontade de todo o desejo e sua capacidade de determinar-se segundo uma lei própria, que é o imperativo categórico da razão. Kant opõe a autonomia à heteronomia. Para Kant, a vontade de um indivíduo é autônoma quando regulada pela razão (SANTOS, 1998, p. 43).

Uma pessoa autônoma é um indivíduo capaz de deliberar sobre seus objetivos pessoais e de agir na direção desta deliberação. Respeitar a autonomia é valorizar a consideração sobre as opiniões e escolhas, evitando, da mesma forma, a obstrução de suas ações, a menos que elas sejam claramente prejudiciais a outras pessoas.

**Princípios da Beneficência e Não-Maleficência:** beneficência advém do latim *bonum facere* – fazer o bem. O princípio da beneficência requer o atendimento, por parte do médico ou do geneticista, aos mais importantes interesses das pessoas envolvidas nas práticas biomédicas ou médicas, para atingir seu bem-estar, evitando, na medida do possível, quaisquer danos.

Tal princípio constitui um dos mais antigos critérios médicos, pois sua origem se deu com Hipócrates, um dos fundadores da medicina grega, sacramentando o juramento válido até hoje

O biodireito, por sua vez, surge da união da bioética com o direito. O biodireito teria a vida como objeto principal, salientando-se que a verdade científica não poderá se sobrepor à Ética e ao Direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem os devidos limites jurídicos, os destinos da humanidade.

para os médicos:

Aplicarei os regimes para o bem dos doentes, segundo o meu saber e a minha razão, e nunca para prejudicar ou fazer mal a quem quer que seja. A ninguém darei, para agradar, remédio mortal nem conselho que o induza à destruição. Também não fornecerei a uma senhora pessário abortivo(...) Na casa aonde eu for, entrarei apenas pelo bem do doente, abstenho-me de qualquer mal voluntário [...] (SANTOS, 1998, p. 42-43).

O princípio da beneficência não aponta os meios de distribuição do bem e do mal, apenas pede que se promova aquele, evitando-se este. Duas são as regras dos atos de beneficência: não causar danos e maximizar os benefícios, minimizando os possíveis riscos.

Muitos não distinguem o princípio da beneficência do princípio da não-maleficência; outros consideram o segundo como desdobramento do primeiro.

O princípio da não-maleficência determina não infringir qualquer tipo de dano. Ele contém a obrigação de não acarretar dano intencional e deriva da máxima da ética médica: *primum non nocere* (antes de tudo não prejudicar). Esse princípio traduz comando negativo, consubstanciando-se no seguinte: não se podem piorar as condições de saúde do paciente.

**Princípio da Justiça:** é o princípio que garante a relação equânime, justa e universal dos benefícios do serviço de saúde. Segundo ele, o paciente deve ser tratado com justiça, em todas as situações envolvendo seu tratamento, ou seja, a experimentação com o seu corpo.

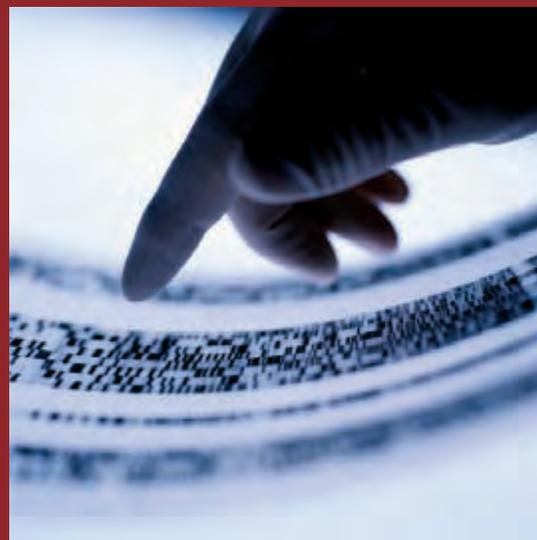
O princípio da justiça requer a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, no que atina à prática médica pelos profissionais de saúde, uma vez que os iguais devem ser tratados igualmente.

Conforme Santos (1998, p. 53-54):

[...] o poder de decisão médica deve aliar-se à justiça. É o que ocorre quando há conflitos entre a responsabilidade médica e a autonomia do paciente ou de sua família, visando à proteção da vida (por exemplo, em casos de transfusão de sangue indispensável para pessoa que seja Testemunha de Jeová).

Por outro lado, prossegue Hossne, a importância é cada vez maior na questão da justiça distributiva da saúde. O médico deve participar da política de Saúde. Por exemplo, quem deve ir para a UTI quando a demanda de vagas é maior que a oferta? Quem terá seu aparelho desligado?

Esse princípio exige uma relação equânime nos benefícios, riscos e encargos proporcionados pelos serviços de saúde ao paciente. Questões então são levantadas, como quem seria igual e quem seria desigual? Quais as justificativas para afastar-se da distribuição igual? Há propostas apresentadas pelo Relatório Belmont (*Belmont Report*) de como os benefícios e riscos devem ser distribuídos tais como: a cada pessoa uma parte igual



(...) a Bioética foi desenvolvida tendo como pilares fundamentais quatro princípios, quais sejam: autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça.

conforme suas necessidades, de acordo com seu esforço individual, com base em sua contribuição à sociedade e de conformidade com seu mérito (ETHICAL, 1978).

A bioética deverá ter tais princípios como parâmetros de suas investigações e diretrizes.

## 2 Princípios do biodireito

Os Estados modernos incorporaram em seus Ordenamentos Jurídicos princípios dirigentes que visam a implementação dos principais valores assim concebidos pelos povos de suas respectivas sociedades.

Pode-se considerar que esses princípios são calcados em duas idéias principais que irão nortear todo o Direito adotado pelos Estados: os princípios de proteção ao direito à vida e à dignidade. A maior parte dos Estados traz em suas constituições, seja expressa ou implicitamente, as idéias de tutela da vida e da dignidade da pessoa humana.

Idéias estas que figuram na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, da qual são signatários a maior parte dos países do globo:

Artigo 1º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 3º - Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

O mesmo é perceptível na Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos de 1997:

Artigo 2º

a) Todo homem tem o direito de respeito a sua dignidade e seus direitos, independentemente de suas características genéticas.

b) Essa dignidade torna imperativo que nenhum homem seja reduzido a suas características genéticas e que sua singularidade e diversidade sejam respeitadas.

No Brasil, esses dois princípios encontram-se expressos na Constituição Federal de 1988, da seguinte forma:

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Artigo 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Em relação ao significado de vida e dignidade expõe Silva (2000, p. 200-201):

[...] Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte.

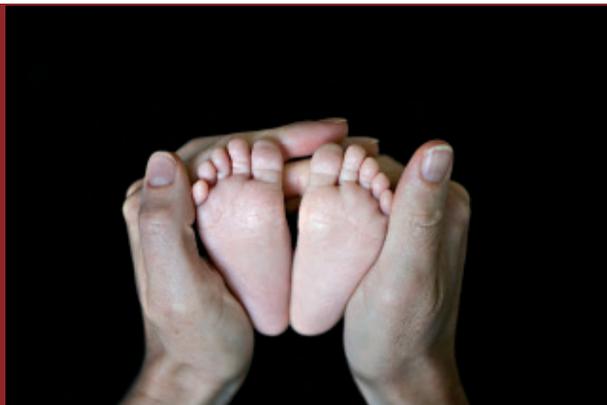
[...] A vida humana, que é objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar conta de si mesmo'. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana.

Segundo Moraes (2000, p. 62):

[...] a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo que é inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos [...].

Pelo exposto, percebe-se que os citados princípios da Bioética, ou seja, autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça, encontram sua fonte legal nos princípios da tutela do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Também se pode verificar que os princípios da bioética também são princípios do biodireito.

Porém, os princípios do biodireito não se restringem aos referidos anteriormente, uma vez que a análise de algumas declarações internacionais, permite inferir que outros princípios também dirigem a conduta humana no campo biomédico. Tais princípios são: princípio do consentimento informado, princípio do não aviltamento do corpo humano, princípio da não patenteabilidade do conhecimento sobre experimentação com o corpo humano e princípio da responsabilidade por prática biomédica.



A maior parte dos Estados traz em suas constituições, seja expressa ou implicitamente, as idéias de tutela da vida e da dignidade da pessoa humana.

**Princípio do Consentimento Informado:** segundo este princípio, nenhuma experiência com o ser humano, envolvendo suas partes orgânicas, inorgânicas, psíquicas e espirituais, pode ser realizada sem o consentimento do mesmo.

Esse princípio baseia-se nos princípios bioéticos e também biojurídicos que, por sua vez, têm fundamento no princípio cons-



O paciente possui o direito a, não só antes de iniciar qualquer tratamento, mas ao longo e a qualquer momento deste, ter todas as suas dúvidas esclarecidas podendo retirar o seu consentimento e interromper o tratamento. Salvo em casos de urgência, ocorrendo perigo de vida para o paciente, o doente recusando a oferta ou constatando-se que a pessoa não está de pleno acordo com o tratamento, este não poderá lhe ser imposto.

titucional de proteção à dignidade da pessoa (art. 1º, III, Constituição Federal de 1988).

O tratamento deve ser explicado ao paciente de forma que ele entenda o procedimento ao qual ele será submetido, caso haja seu consentimento, levando-se em consideração particularidades pessoais como o nível cultural e o grau de instrução do mesmo.

Em tal explicação devem ser abrangidos os possíveis impactos do tratamento na qualidade de vida do futuro paciente, envolvendo não só os fatores biológicos, mas também os psico-espirituais de sua realidade subjetiva e com o meio social em que vive.

Em caso de doença do futuro paciente, é preciso que lhe sejam prestadas informações sobre suas reais possibilidades de melhora, ou seja, em que grau o beneficiamento poderá se consumir.

O paciente possui o direito a, não só antes de iniciar qualquer tratamento, mas ao longo e a qualquer momento deste, ter todas as suas dúvidas esclarecidas podendo retirar o seu consentimento e interromper o tratamento. Salvo em casos de urgência, ocorrendo perigo de vida para o paciente, o doente recusando a oferta ou constatando-se que a pessoa não está de pleno acordo com o tratamento, este não poderá lhe ser imposto.

Segundo Sá (1999, p. 28):

[...] Somente quando o pretendente estiver elucidado de todas as possíveis conseqüências da pesquisa deve ser chamado a decidir sobre sua participação. A concordância com ciência das variáveis é mais que um direito seu: é um dever do pesquisador.

Além disso, todo cuidado prévio deve ser dispensado ao paciente em potencial, garantindo-lhe o respeito à sua dignidade, intimidade, privacidade e honra (Constituição Federal de 1988, art. 5º, X), que não podem sofrer restrições não advindas de lei.

**Princípio do Não Aviltamento do Corpo Humano:** como a maioria dos outros princípios do biodireito, o princípio do não aviltamento do corpo humano encontra seus fundamentos no princípio constitucional e universal de proteção à dignidade da pessoa.

Esse princípio está intrinsecamente associado à idéia de não-valorização patrimonial do corpo humano e suas partes. Dessa forma, proíbe qualquer comercialização com componentes bióticos que constituem o corpo humano, em parte ou em todo, inclusive quando se tratar de cadáver humano, pois em vida abrangiam os componentes psico-espirituais do homem. Após a morte materializa-se a lembrança de que, à época em que o processo vital daquele ente era ativo, sua individualidade humana foi capaz de manifestações sentimentais e aspectos que traduziam dignidade.

Nesse sentido, os princípios do biodireito, o da autonomia, beneficência, não-maleficência e o da justiça, traduzem a preocupação

de que a integridade física e moral do homem seja preservada, quanto a manipulações com seu corpo e partes do mesmo.

### **Princípio da Não Patenteabilidade do Conhecimento sobre Experimentação com o Corpo Humano:**

Expõe Santos (1998, p. 203-214):

A concessão de patentes e direitos de propriedade intelectual é considerada como um direito de propriedade dada a um inventor, excluindo a terceiros da fabricação, utilização ou venda da invenção. A invenção pode consistir em qualquer processo, máquina, fabricação ou composto novo e útil, ou qualquer melhoria nova e útil.

[...] Cremos que os seres vivos não se encaixam bem nos rígidos esquemas das patentes, criadas fundamentalmente para produtos industriais inanimados. O conceito global de direitos humanos é ameaçado, já que não só os seres humanos, como partes de seu corpo, poderão ser exclusivamente propriedade dos titulares de patentes. Entre as razões éticas ao não patenteamento de formas vivas, está o fato de que a vida não é uma mercadoria sobre a qual se possam conceder ou ostentar direitos ou monopólios.

Não obstante tal posicionamento, seguido por vários, outros países autorizam tal patenteabilidade como, por exemplo, ocorre com Portugal.

Porém, entende-se que as técnicas e conhecimento atinentes a caracteres biológicos, são de relevante interesse público, sendo bens cujo titular é toda humanidade.

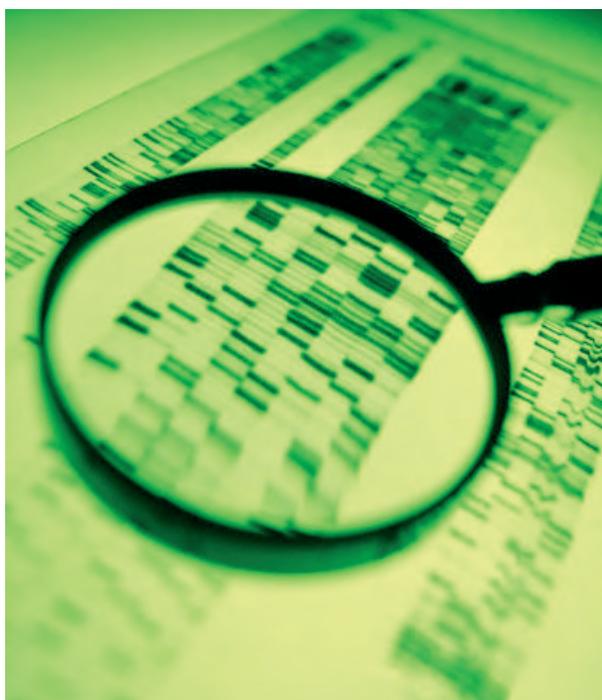
Além disso, seria inconcebível que tanto poder seja dado a uma pessoa de Direito Privado externo ou interno. O patenteamento, ao contrário do alegado pelas empresas privadas, iria dificultar o acesso às novas tecnologias, pelos gastos que os Estados e outras pessoas despenderiam para obter permissão para usufruir as descobertas biomédicas.

Dar patentes dessas técnicas a pessoas privadas é um atentado contra a verdadeira beneficência, chegando a tanger o universo da maleficência e aviltamento do corpo humano, pois a dignidade humana e o bem comum não podem ser preteridos em função de interesses privados mercantilistas.

Entregar patrimônio de todos a um indivíduo ou demais pessoas, de maneira que esses possam até manipular o acesso dos meios de cura, seria algo muito injusto à população em geral.

Como patrimônio universal, o conhecimento referente à manipulação com o corpo humano desde o momento de sua formulação já poderia ser utilizado inclusive pelos próprios Estados, para benefício de seus povos, como também de outros países, sem nenhum ônus financeiro advindo de pagamento a outrem para obter o uso do conhecimento.

Dispõe a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos:



(...) como a maioria dos outros princípios do biodireito, o princípio do não aviltamento do corpo humano encontra seus fundamentos no princípio constitucional e universal de proteção à dignidade da pessoa.

#### Artigo 12

a) Os benefícios resultantes de progresso em biologia, genética e medicina, relacionados com o genoma humano, deverão ser disponibilizados a todos, com as devidas salvaguardas à dignidade e aos direitos humanos de cada pessoa.

#### Artigo 19

a) No marco da cooperação internacional com países em desenvolvimento, os Estados deverão procurar incentivar medidas que permitam:

3. beneficiar os países em desenvolvimento, como resultado das realizações da pesquisa científica e tecnológica, de maneira que seu uso, em prol do progresso econômico e social, possa beneficiar a todos;

4. promover o livre intercâmbio de conhecimentos e informações científicas nas áreas de biologia, genética e medicina.

b) As organizações internacionais pertinentes deverão apoiar e promover as iniciativas dos Estados visando aos objetivos antes relacionados.

**Princípio da responsabilidade por Prática Biomédica:** como os demais, este princípio está estritamente ligado aos princípios da não-maleficência, beneficência, autonomia e justiça. Tal princípio pode ser evocado toda vez que houver lesão em procedimento biomédico, ou advindo de atitude proveniente da existência de alguma prática biomédica, de acordo com a legislação de cada Estado.

Cada país prescreve normas com a finalidade de solucionar os desequilíbrios jurídicos oriundos de danos, responsabilizando o causador seja na área civil, seja na penal, seja em ambas.

Referido princípio envolve, além da responsabilidade por erro médico, a responsabilidade do Estado por danos que poderia evitar, mas não obedeceu ao seu dever legal de proporcionar saúde a sua população.

O paciente, por sua vez, possui o dever de preservar a dignidade do profissional de saúde que o assistiu, inclusive quando ocorrido dano em que, legalmente, não se possa responsabilizar referido profissional. Isso porque em vista da situação jurídica criada e consubstanciada no procedimento biomédico sobre ele incidem deveres legais, diretamente ou de forma imediata.

Expõe a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos:

#### Artigo 8

Toda pessoa tem direito, em conformidade com as normas de direito nacional e internacional, a reparação justa de qualquer dano havido como resultado direto e efetivo de uma intervenção que afete seu genoma.

#### Artigo 13

Dar-se-á atenção especial às responsabilidades inerentes às atividades dos pesquisadores, incluindo meticulosidade, cautela, honestidade intelectual e integridade na realização de pesquisa, bem como na apresentação e utilização de achados de pesquisa, no âmbito da pesquisa do genoma humano, devido a suas implicações éticas e sociais. As pessoas responsáveis pela elaboração de políticas públicas e privadas no campo das ciências também têm responsabilidade especial nesse respeito.

#### Artigo 21

Os Estados deverão tomar medidas apropriadas para incentivar outras formas de pesquisa, capacitação e divulgação de informações

que promovam a conscientização da sociedade e de todos seus membros acerca de sua responsabilidade em questões fundamentais relativas à proteção da dignidade humana, que possam ser levantadas por pesquisa nos campos da biologia, genética e medicina, e por suas aplicações. Os Estados também deverão facilitar a discussão aberta desse assunto, assegurando a liberdade de expressão das diversas opiniões sócio-culturais, religiosas e filosóficas.

Pelo demonstrado acima, verifica-se a necessidade do Direito, através do biodireito e com o auxílio da bioética, de tutelar e proteger a sociedade, assegurando aos homens direitos essenciais como sua dignidade.

Deve-se perceber que a ciência caminha lado a lado com o homem e que não se pode regulamentar ou tutelar aquilo que não se conhece. Caso contrário, corre-se o risco de o Brasil, assim como outros países, não se enveredar em tais discussões e não desmistificar certos preconceitos, de modo a ficar fadado ao eterno subdesenvolvimento científico-tecnológico, comprando tecnologia ultrapassada.

**Adriela Procópio Camilo,**  
mestranda em  
Direito pela PUC/  
MG, advogada.



**Mário Lúcio Quintão Soares,** conselheiro federal da OAB, professor da PUC/MG, mestre e doutor em Direito pela UFMG, advogado.



## Referências Bibliográficas

- ANDRADE JÚNIOR, Gualter de Souza. *Elementos para considerações ontológicas sobre o biodireito*. Belo Horizonte: [s.n.], 2000.
- ; SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann de. *Biodireito, doação de órgãos e experimentação com o corpo humano*. Belo Horizonte: PUC-MG, 2000. 359 p. (Programa de Pós-Graduação em Direito).
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Informação e documentação: referências: elaboração: NBR 6023*. Rio de Janeiro: ABNT, 2000. 22 p.
- BETTENCOURT, Estevão. A Clonagem em Debate. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 01 dez. 2002.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CASABONA, Carlos María Romeo et al. *Derecho biomedico y bioética*. Granada: Comares, 1998.
- ; PULLMAN, B. *The legal and ethical aspects related to the Project of the human genome*. Città del Vaticano: Pontificia Academia Scientiarum, 1997.
- COMITÉ DE EXPERTOS SOBRE BIOÉTICA Y CLONACIÓN. *Informe sobre clonación: en las fronteras de la vida*. Madrid: Fundación de Ciencias de La Salud, 1999.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de ética médica*. Rio de Janeiro: CFM, 1998.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Bioética e direitos humanos*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. (Consilium; n. 32).
- DIAFÉRIA, Adriana. *Clonagem: aspectos jurídicos e bioéticos: um enfoque constitucional para conhecer a nova realidade, entender o progresso tecnológico e científico, aplicado o Direito como mantenedor da ordem social*. São Paulo: Edipro, 1999.
- DIEGUEZ, Flávio. A Um Passo da Clonagem Humana. *Galileu*, Rio de Janeiro, ano II, n. 123, p. 41-52, out. 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- A ERA dos clones. *Descobrir*, São Paulo, n. 5, p. 23-25, 1990.
- ETHICAL guidelines for the protection of human subjects. *Belmont Reports*, Washington, 1978.
- FIUZA, Cesar. *Direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- FREITAS, João de. *Bioética*. Belo Horizonte: Interlivros, 1955.
- FREITAS JÚNIOR, Osmar; PROPATO, Valéria. No Limiar da Eternidade. *Isto É*, São Paulo, n. 1663, p. 76-82, ago. 2001.
- HIPPOCRATES. *Hippocratic writings*. London: Penguin, 1983.
- KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Tradução de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Ediouro, 1967.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Fundamentos do direito natural à vida*. São Paulo: Lex, 1991.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- NEWSSCIENTIST. Special Report: Cloning and Stem Cells. Disponível em: <<http://www.newscientist.com/hottopics/cloning>>. Acesso em: 02 nov. 2001.
- PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.
- SÁ, Elida. *Biodireito*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 1999.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito e direito ao próprio corpo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *O equilíbrio de um pêndulo*. Bioética e a lei: implicações médico-legais. São Paulo: Ícone, 1998.
- SCLIAR, Moacyr. O Rei dos Clones. *Galileu*, Rio de Janeiro, ano II, n. 123, p. 35-39, out. 2001.
- SGRECCIA, Elio. *Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica*. v. I. Tradução de Orlando Soares Moreira. São Paulo: Loyola, 1993.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SILVA JÚNIOR, César da; SASSON, Sezar. *Biologia 3 – genética – evolução – ecologia – embriologia*. 6. ed. São Paulo: Atual, 1991.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil: a tutela da personalidade ordenamento civil – constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- THE UNIVERSAL Declaration on the Human Genome and Human Rights: from theory to practice. Paris: Unesco, 1997. Disponível em: <[http://portal.unesco.org/shs/en/ev.php-URL\\_ID=1881&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/shs/en/ev.php-URL_ID=1881&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>. Acesso em: 10 jul. 2006.